

## **DECISÃO Nº 3254820**

**Processo 25753.493117/2022-67**

**AIS nº 4893049221 - CVPAF - RO**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA  
AMAZÔNIA S/A**

A empresa **CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S/A** foi autuada em 01/11/2022 pelas irregularidades descritas abaixo, infringindo a RDC nº 345, de 16/12/2002, e o inciso I, artigo 3º da Lei nº 6.437/77. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NO AEROPORTO DE PORTO VELHO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AFE, DE ACORDO COM INCISO VII DA RDC 345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002, SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RESULTANTE DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRAS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS.

[...]

Notificada da autuação em 01/11/2022 (fls. 02 - SEI 2462789), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 2979706), alegando que não ficou claro qual o dispositivo estaria violado pela Autuada, mas que pela descrição da infração supõe-se que a norma violada seria a constante do inciso VII do artigo 2º da RDC nº 345/2002. Afirma não ser cabível qualquer sanção à Autuada, dada a incompetência da ANVISA para licenciamento/autorização de funcionamento da atividade ora tratada. Diz que a RDC nº 345/2002 teria extrapolado as competências definidas legalmente, prevendo autorização para atividade sujeita ao licenciamento por órgão ambiental. Menciona haver discussão

sobre a autorização de funcionamento de empresa que faz a limpeza, recolhimento e destinação de resíduos sólidos simples, do chamado Grupo D, conforme legislação ambiental, o qual não oferece qualquer risco à saúde e, especialmente, não está contido nas atividades descritas na Lei nº 9.782/99 e no Decreto Federal nº 3.209/99. Explica que sempre agiu no sentido de exigir à prestadora de serviços o envio da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, informando que a notificou em março, junho e em outubro de 2022, e que ciente da demora da prestadora para disponibilizar o documento e superação de prazo razoável, teria iniciado os procedimentos para contratação de nova empresa para a prestação dos serviços. Acrescenta que a complexidade da contratação da nova empresa impede a rescisão imediata da empresa atual e o atendimento urgente das demandas da Agência, mas que está adotando todas as providências cabíveis para a regularização. Requer a nulidade do AIS ou a não aplicação de qualquer penalidade. No caso do não acatamento de seus pedidos, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/12/2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária, indicando o correto dispositivo legal e ressaltando que não houve prejuízo à defesa da Autuada, visto que ela mesma afirma que, pela descrição da infração, foi possível identificar a norma violada. Aponta o § 8º do artigo 8º da Lei nº 9.782/99 no que se refere à competência da ANVISA no presente caso. Salaria que a Concessionária permitiu que empresa prestadora de serviços exercesse tais atividades sem a prévia obtenção de AFE concedida pela ANVISA, dando causa para a ocorrência da transgressão à norma sanitária. Destaca que é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à ANVISA antes de contratá-la para prestar serviço no aeroporto, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Esclarece que a falta de AFE indica que não houve avaliação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional, indicando que ela estaria apta a prestar o serviço a que se propõe. Aponta o Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, que define que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.437/77, e dessa forma a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária ao contratar a empresa EMBRASG sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável. Conclui que, com relação às providências de

contratação de nova empresa, tal fato não afasta a infração já cometida, não representando atenuação do ato lesivo. A substituição por empresa devidamente regularizada, posterior à fiscalização realizada pela ANVISA, não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Assim, tal providência consiste em dever da Autuada, dada a irregularidade constatada. Classifica o risco sanitário como médio, tendo em vista as consequências para a saúde pública (fls. 71/75 - SEI 2462789).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/13, além das próprias declarações da Autuada em sua petição de defesa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela ANVISA, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à ANVISA, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não

está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437/77, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar empresa sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

É importante destacar que a necessidade de controle sanitário dos serviços relacionados a saúde da população advém única e exclusivamente do interesse coletivo de proteção da saúde pública, buscando através dos dispositivos legais prevenir danos à população e em especial àquela que transita na área aeroportuária, quer esteja ela em áreas comuns do aeroporto, quer esteja em áreas administrativas, seja ela composta por passageiros, colaboradores ou prestadores de serviço.

Nesse sentido, a AFE favorece à autoridade sanitária conhecer e controlar as empresas envolvidas em práticas que podem intervir direta ou indiretamente na saúde individual e

coletiva e no meio ambiente, sendo concedida pela ANVISA mediante a comprovação de requisitos documentais, técnicos e administrativos específicos pelas empresas interessadas na prestação de serviço de interesse da saúde pública em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Tal prestação de serviço é acompanhada e fiscalizada pela autoridade sanitária, a fim de alcançar a máxima segurança na operacionalização desses serviços.

É importante, ainda, destacar que a autoridade sanitária agiu com proporcionalidade e razoabilidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida, ou seja, controlar, minimizar ou eliminar o risco à saúde pública, bem como o risco sanitário da conduta tida como infracional. O AIS foi lavrado após a inspeção fiscal conduzida por servidores competentes e no exercício de suas funções.

À época da autuação, verificou-se que a Autuada contratou empresa sem AFE para prestar serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Com relação **ao enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do inciso VII do artigo 2º da RDC nº 345/2002, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 3254964), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 76 - SEI 2462789) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área autuante (fls. 74 - SEI 2462789).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao inciso VII do artigo 2º da RDC nº 345/2002, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3254820** e o código CRC **AA557B95**.